

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO II — Aracaju, Sabbado, 14 de Novembro de 1936 — NUM. 58

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA

Boletim do dia 13

Presidente — *Edgard Ferreira*

A' hora regimental, presentes os deputados Edgard Ferreira, Nelson Garcez, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez e José Ribeiro (9), e ausentes os deputados Manoel Rollemberg, Lacerda Filho, Pedro Amado, Rodrigues Doria, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Aldebrando Franco, Julio Barretto e José Novaes (25), na ausencia dos membros effectivos da Mesa, assumiu a presidencia o deputado Edgard Ferreira, por ser o mais velho, declarando não haver sessão por falta de numero legal, mandando publicar na integra o expediente que constou: Redacção Final do Projecto n. 6; pareceres da Comissão de Constituição e Justiça aos projectos ns. 20, 25 e 33, e as emendas 3 e 4 ao projecto n. 17 e sobre o requerimento de E. Lima & Cia.: officio do secretario geral do Estado, remetendo a Mensagem Governamental acompanhando um dos autographos da lei n. 37; pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Instrucção, Saude e Obras Publicas e Agricultura, Industria, Commercio e Transportes em reunião conjuncta aos projectos ns. 18, 23, 24 e 26, designando para a ordem do dia da sessão seguinte: Redacção Final do Projecto n. 6 (institue o Curso Complementar no Atheneu Pedro II).

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO N. 6

Institue o Curso Complementar no Atheneu "Pedro II", a gratificação por hora supplementar no Curso Fundamental, cria o cargo de chefe de disciplina e dá outras providencias.

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituido no Atheneu "Pedro II" o Curso Complementar de dois annos, previsto no decreto federal n. 21.241, de 4 de Abril de 1932, o qual obedecerá na sua organização, regime escolar, processo didactico, distribuição, seriação, numero de disciplinas e fiscalização ás instrucções expedidas pelo Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 2º. Para regencia das disciplinas no Curso Complementar, terão preferencia os professores do Atheneu "Pedro II", de accordo com as suas habilitações, tendo-se em principal conta a correlação entre as materias que leccionem no referido Curso e os interesses do ensino.

Paragrapho unico. Na falta desses professores, poderão ser designadas pessoas idoneas, a juizo do Governo, sob proposta do director.

Art. 3º. A matricula no Curso Complementar será processada de accordo com as instrucções do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 4º. O requerimento de matricula será instruido com os seguintes documentos:

- Certificado de promoção na 5ª série expedido por estabelecimentos equiparados ou sob regimen de inspecção permanente ou preliminar;
- Recibo do pagamento da primeira prestação da taxa de matricula;
- Atestado de sanidade expedido pelo Departamento de Saude Publica;
- Carteira de identidade.

Paragrapho unico. Fica isento das exigencias das alíneas c e d deste artigo, o candidato que tiver cursado a 5ª série no Atheneu "Pedro II".

Art. 5º. O periodo lectivo e o de férias serão determinados pelas instrucções do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 6º. O horario escolar será organizado pelo director, fixado em 50 minutos a duração de cada aula, com intervallo obrigatorio de 10 minutos, no minimo, entre uma e outra.

Art. 7º. Nenhuma turma ultrapassará de 40 alumnos.

Art. 8º. O professor do Curso Complementar; terá uma remuneração correspondente a quinze mil réis (15\$000) por aula, de accordo com a tabella a, e o preparador, uma remuneração de cem mil réis (100\$000) mensaes, durante o periodo lectivo do Curso.

Art. 9º. Os alumnos inscriptos no Curso Complementar pagarão a taxa annual de matricula e frequencia na importancia de quinhentos mil réis (500\$000), assim dividida: primeira prestação no inicio do curso, 150\$000; segunda prestação de 15 a 30 de Junho, 150\$000; e a terceira e ultima prestação de 200\$000 que será paga de 15 a 30 de Outubro.

Art. 10. Haverá no Curso Complementar matricula gratuita limitada a um alumno em cada classe, escolhido entre os que melhor prova tenham dada de sua aptidão e seja reconhecidamente pobre.

Art. 11. O corpo administrativo será constituído dos seguintes funcionarios: um director, um secretario, um escripturario, um dactylographo, três inspectores, um servente e um porteiro, designados pela Directoria dentre os serventuarios do Curso Fundamental.

Art. 12. Caberá a direcção do Curso Complementar ao director do Atheneu "Pedro II".

Art. 13. Os funcionarios administrativos terão no periodo escolar, que comprehende os meses de Março a Dezembro, a seguinte gratificação mensal:

Director..	100\$000
Secretario..	50\$000
Escriurario..	50\$000
Dactylógrapho..	40\$000
Porteiro..	50\$000
Inspectores (3) a 40\$000..	120\$000
Servente..	30\$000

Art. 14. Emquanto não houver 2ª série do Curso Complementar, nenhuma designação será feita para professores da mesma série.

Art. 15. Nos casos omissos e nas incompatibilidades entre dispositivos desta lei e as instrucções expedidas pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, vigorará sempre o dispositivo federal.

Art. 16. Fica revogado o decreto n. 163, de 27 de Maio de 1933.

Art. 17. Se o professor do Curso Fundamental do Atheneu "Pedro II", leccionar mais de três classes ou turmas, terá direito a uma gratificação de dez mil réis (10\$000) por aula.

Art. 18. Será tambem de dez mil réis (10\$000) por aula a remuneração dos professores que leccionem linguas vivas, de accordo com o decreto federal n. 20.823, de 21 de Dezembro de 1931.

Art. 19. Os professores de desenho do Curso Fundamental do Atheneu "Pedro II" terão os vencimentos annuaes de 6:600\$000, sendo 4:400\$000 de ordenado e 2:200\$000 de gratificação.

Art. 20. Fica creado o cargo de chefe de disciplina do Atheneu "Pedro II", com as attribuições de fiscalizar os alumnos no estabelecimento e suas immedições, e mais as que lhe forem conferidas pelas leis, regulamentos e instrucções da Directoria.

Paragrapho unico. O chefe de disciplina terá os vencimentos annuaes de 3:000\$000, sendo 2:000\$000 de ordenado e 1:000\$000 de gratificação.

Art. 21. A taxa de matricula no Curso Fundamental será de 50\$000, paga em duas prestações, e a de frequencia, de 10\$000, para qualquer série.

Art. 22. A taxa de inscricção em exames dos alumnos matriculados no Atheneu Pedro II será de 5\$000 por provas e destina-se: 3\$000 para os examinadores, 1\$500 para o pessoal administrativo, proporcionalmente aos seus vencimentos e \$500 (10 %) para o inspector fiscal junto ao mesmo Atheneu.

Art. 23. A taxa de alumnos extranhos ao Curso Fundamental do Atheneu Pedro II destina-se. 70 % para os examinadores, 10 %

para o inspector federal, os restantes 20 % para reforço da verba de expediente; esta taxa tambem será de cinco mil réis por prova.

Art. 24. Fica aberto o credito da importancia de 50:260\$000 para occorrer ás despesas com a presente lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1937.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 1936.

aa) Padre *Edgard Britto*, P.
Aldebrando Franco.
Edgard Ferreira.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO REQUERIMENTO DOS SRS. E. LIMA & CIA.

O requerente deve juntar a comprovação de suas afirmações.
Sala das Sessões, em 12|11|936.

aa) *Adroaldo Campos*, P.
Luiz Garcia, R.
Alfredo Rollemberg Leite.
M. Carvalho Barroso.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS NS. 3 e 4, AO PROJECTO N. 17

Somos pela acceitação das emendas, dando-se a seguinte redacção á de numero quatro:

Art. Ficam isentos da taxa de Educação e Saude todos os actos previsto no Capitulo II, do Decreto n. 1059, de 29 de Setembro de 1927.

Sala das Comissões, em 12|11|936.

aa) *Adroaldo Campos*, P.
M. Carvalho Barroso, R.
Alfredo Rollemberg Leite.
Luiz Garcia.

PARECER AO PROJECTO N. 18.

A Constituição Federal permite aos Estados collaborarem com a União Federal accordos para execução de seus serviços.

Por este motivo o projecto é constitucional e sou de parecer que deve ser approvedo.

Sala das Comissões da Assembléa Legislativa, em 11 de Novembro de 1936.

aa) *Orlando Ribeiro*, P.
Alfredo Rollemberg Leite, R.
Adroaldo Campos.
M. de Carvalho Barroso.
José Novaes.
Arnaldo Rollemberg Garcez.
Edgard Ferreira.
Manoel Nobre.
Aldebrando Franco.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJECTO N. 20

Sou de parecer que deve ser approvedo o presente projecto.
Sala das Sessões das Comissões, em 12|11|936.

aa) *Adroaldo Campos*, P. vencido.
Luiz Garcia, R.
Alfredo Rollemberg Leite.
M. de Carvalho Barroso.

PARECER AO PROJECTO N. 23

O algodão para effeito de exportação tem que ser classificado pela Comissão de Classificação Federal; o algodão consumido no Estado pode ser classificado por serviço a cargo do Estado. O serviço de registro e licenciamento dos descarçadores de algodão é

privativo do Governo Federal, conforme se verifica do decreto n. 24.049, de 27 de Março de 1934 pelo que sou de parecer que o projecto deve ser approvedo com a suppressão do art. 8º, accrescentando-se o seguinte artigo:

Art. A renda ordinaria do serviço do Entrepoto Official do Algodão será arrecadada de accordo com a tabella abaixo:

Serviços	Unidade	Taxas
Passagem (com direito a 15 dias....)	Kilo	\$025
Armazenagem (por 90 dias):		
Baixa e media densidade.	"	\$030
Alta densidade.	"	\$025
Armazenagem (por cada outro trimestre):		
Baixa e media densidade.	"	\$015
Alta densidade.	"	\$010
Remoção de fardos.	Fardos	\$300
Repesagem.	"	\$400
Seguro.	Por cento	\$3000
Reprensagem (incluindo amarras, aniação, energia electrica, etc..)	Kilo	\$050
Desdobramento de lotes, com extracção de novos titulos.	Cada	1\$000
Entrada de fardos frouxos de 10 kilos.	Um	\$400

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 1936.

aa) *Orlando Ribeiro* — P.
Alfredo Rollemberg Leite — R.
Adroaldo Campos.
M. de Carvalho Barroso.
José Novaes.
Arnaldo Rollemberg Garcez.
Manoel Nobre.
Aldebrando Franco.
Edgard Ferreira.

PARECER AO PROJECTO N. 24

A Constituição do Estado permittiu a criação de Secretarias de Estado, pelo que o desdobramento da actual Secretaria Geral em três Secretarias é constitucional. Sou por conseguinte de parecer que o projecto deva ser approvedo com as seguintes modificações: que o "Atheneu "Pedro II", a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando" e o Instituto Profissional "Coelho e Campos" passem a ser subordinados ao Departamento de Educação, accrescentando-se o seguinte ao paragrapho 3º, do artigo 3º o seguinte: o qual será dirigido pelo Chefe de Policia, nomeado e exonerado livremente pelo Governador do Estado, entre bachareis ou doutores em direito, e officiaes do Exercito de reconhecida aptidão e idoneidade para o exercicio do cargo.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 1936.

aa) *Orlando Ribeiro*, P.
Alfredo Rollemberg Leite, R.
Adroaldo Campos.
M. de Carvalho Barroso.
José Novaes.
Arnaldo Rollemberg Garcez.
Edgard Ferreira.
Aldebrando Franco.
Manoel Nobre.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJECTO N. 25

O presente projecto um grande e necessario beneficio ao Estado. Somos, consequentemente, pela sua approvação.

Sala das Sessões, 12|11|936.

aa) *Adroaldo Campos*, P. com restricções.
Luiz Garcia, R.
Alfredo Rollemberg Leite, com restricções.
M. de Carvalho Barroso, com restricções.